

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo recorrente contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320):

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO - RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA 'COISA JULGADA', VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI 'DECIDIDA INCIDENTALMENTE' NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE

Superior Tribunal de Justiça

AO PRÓPRIO 'MERITUM CAUSAE'. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria.

2 - Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3 - Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

4 - Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III, do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi 'decidida incidentalmente' no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio 'meritum cause'.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 330/336) foram rejeitados (e-STJ fls. 341).

3.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se

Superior Tribunal de Justiça

entendesse aplicável o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a incidência dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevindo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado. Deferiu-se, ainda, a liminar requerida, com a sustação da Concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais na Ação Civil Pública em causa (e-STJ fls. 1.520/1.524).

5.- Contra essa Decisão foram interpostos, em 23.8.2011, Embargos de Declaração por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS (e-STJ fls. 1.534/1.541), sustentando, em suma que a Decisão contrariou o disposto no art. 288 do Regimento Interno desta Corte e que não há interesse do Banco na liminar concedida no presente caso.

6.- Em 24.8.2011, a Segunda Seção apreciando Questão de Ordem suscitada por este Relator, ratificou a liminar anteriormente deferida no AREsp 9.818/PR e, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afetou o Recurso Especial como repetitivo (e-STJ fls. 1.556).

7.- Em 25.8.2011, CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS desistiram dos Embargos de Declaração interpostos (e-STJ fls. 1.547).

8.- Em 21.9.2011, foi proferida decisão afetando o processo à Segunda Seção do Tribunal, nos termos do que ficou decidido quando da apreciação da Questão de Ordem, e determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (e-STJ fls. 1.566/1.569).

9.- A ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA,

Superior Tribunal de Justiça

BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR, apresentou petição, em 20.9.2011, requerendo sua admissão na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.570/1.585).

10.- Foram interpostos novos Embargos de Declaração, em 30.9.2011, desta vez pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (e-STJ fls. 1.592/1.627), requerendo, preliminarmente, o seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*. No mérito, alegou a embargante a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que deu provimento ao Agravo no Recurso Especial na hipótese em que o recurso deveria ser obstado pela ausência de impugnação ao fundamento constitucional do Acórdão recorrido (incidência da Súmula 126 desta Corte). Sustentou, ainda, que a escolha do presente Recurso como representativo de controvérsia decorreu de premissa equivocada, na medida em que transitou em julgado a decisão que reconheceu a prescrição vintenária na Ação Civil Pública objeto da execução, sendo necessária a preservação da coisa julgada. Alegou inexistir similitude fática entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado pelo recorrente. Requereu, caso superadas as omissões alegadas, sejam os autos remetidos à Corte Especial, ante a competência concorrente das 1ª e 2ª Seções deste Tribunal.

11.- CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS apresentaram petição (e-STJ fls. 1.650/1.655) também requerendo seja o Recurso Especial submetido ao julgamento pela Corte Especial.

12.- O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por sua vez, peticionou requerendo seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.744/1.763).

13.- O BANCO ITAÚ S/A peticionou petição (e-STJ fls. 1.765/1.788) alegando a impertinência do pedido formulado pela recorrida de afetação do julgamento para a Corte Especial e a necessidade de provimento do Recurso Especial e fixação de entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para liquidação/execução individual da sentença coletiva.

Superior Tribunal de Justiça

14.- ANTOUN YOSSEF MAKHOUL, parte estranha aos autos, requereu, por meio de petição (e-STJ fls. 1.860/1.871) seja determinada a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a. Min^a. ISABEL GALLOTTI, que versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos, *ou o encaminhamento da situação à Corte Especial para que esta discipline, evitando-se, assim, que o requerente seja submetido a decisão que uma vez transitada em julgado, lhe cause grosseira injustiça e tratamento desigual em face do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

15.- Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. PEDRO HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, ofereceu parecer (e-STJ fls. 1.876/1.893) afirmando não se opor à admissão no feito da APADECO, do PROCOPAR e do IDEC, sustentando o cabimento da afetação do processo à Corte Especial e opinando, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

I.- Dos Amicus Curiae

16.- Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, *in verbis*: "*o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia*".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça que:

Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

17.- Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do *amicus curiae* no processo se restringe à manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial.

18.- Fixados esses parâmetros, admite-se a atuação: 1) da ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR; 2)

da APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR; e 3) do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na condição de *amicus curiae*, por meio das manifestações já apresentadas nos autos.

II.- Dos Recursos de Embargos de Declaração

19.- Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1.547) interpostos por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI (art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal).

20.- Com relação aos Embargos de Declaração interposto pela APADECO (e-STJ fls. 1.592/1.627), cumpre consignar que a legitimidade ordinária para interpor recurso contra a Decisão que determina o processamento do Recurso Especial pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é apenas das partes envolvidas no feito.

No caso, a APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR não é parte no processo, mas, apenas intervém, na qualidade de *amicus curiae*, podendo, pois, manifestar-se, mas não interpor para interpor recurso de Embargos de Declaração da decisão atacada.

21.- De acordo com o entendimento assente da Egrégia Suprema Corte, aqueles que participam do processo na qualidade de *amicus curiae* não possuem legitimidade para recorrer, exceto para impugnar a decisão que não admite a sua intervenção nos autos.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

1ª) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das

Superior Tribunal de Justiça

Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de amicus curiae não possuem, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo amicus curiae. Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo amicus curiae "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta.

3. Agravo regimental interposto pelo amicus curiae, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento.

(ADI 2359 ED-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00196 RSJADV set., 2009, p. 50-51);

2ª) Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae.

2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante.

3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Civis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí

Superior Tribunal de Justiça

não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados.

(ADI 3582 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00346 RTJ VOL-00204-02 PP-00669 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 92-104);

3ª) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.

3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

Neste Tribunal, a Primeira Seção também já se manifestou a respeito da matéria, no julgamento dos EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, concluindo, também, pela ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. "AMICUS CURIAE". OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

3. A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito.

4. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal.

5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.

6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.

7. "[...] Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." (STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083) 8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008).

III.- Do Pedido de Afetação do Processo para a Corte Especial

22.- Com relação ao pedido formulado pela recorrida e às manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no sentido de que o processo deve ser afetado para julgamento pela Corte Especial, tem-se que, muito embora a questão da prescrição da execução/liquidação individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública possa, no tocante a alguns temas de direito público, apresentar interesse para as Turmas que compõem a Primeira Seção, no caso em exame a matéria de fundo, ligada a contratos típicos de Direito Privado, como as relações entre depositantes e bancos referentes a Cadernetas de poupança, é eminentemente de direito privado, de modo que o Recurso deve ser julgado pela Segunda Seção, resolvendo-se de vez a matéria, de cuja solução urgente depende o julgamento de elevado número de processos sobrestados nos Tribunais e Juízos de todo o País.

Assim, aliás, já ocorreu no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010, Relator o E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se decidiu, nesta Segunda Seção pela definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

**IV.- Do Pedido de Suspensão do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a.
Min^a. ISABEL GALLOTTI**

23.- Indefere-se o pedido formulado por ANTOUN YOSSEF MAKHOUL que pleiteou a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a. Min^a. ISABEL GALLOTTI, visto que referido processo trata de litígio em questão individual relativa ao peticionário e não a este processo.

Em aludido processo será analisada a repercussão do presente julgamento advindo da C. 2^a Seção, julgamento esse de que, ademais, participa a E. Ministra Relatora do

referido processo.

V.- Da Admissibilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

24.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É, sem dúvida, o caso dos autos, pois a matéria se espraia multitudinariamente por todo o país, sem embargo de casos anteriores haverem sido julgados em caráter individual, nada impede, e, em verdade, tudo aconselha a julgar-se de vez, na qualidade de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

25.- Em relação ao argumento deduzido pelos recorridos e *amici curiae*, de que, no caso específico dos autos, existe fundamento constitucional não atacado por meio de recurso próprio o que, segundo alegam, atrairia à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte, deve-se ressaltar que a matéria é aqui tratada no âmbito exclusivamente infraconstitucional e que questões constitucionais eventualmente surgidas deverão ser submetidas ao C. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de instrumentos processuais apropriados.

Anote-se que o julgamento infra-constitucional, em matéria multitudinária, é altamente desejável, porque, com ele, restará consolidada, neste Tribunal, o julgamento no âmbito da competência desta Corte, sintetizando-o, de modo que, se houver provocação do C. Supremo Tribunal Federal para matéria constitucional, poderá aquela C. Corte constatar até mesmo visualizar, dada a síntese do julgado com mais clareza, em um só Acórdão, o núcleo do julgamento infra-constitucional, evitando-se a dispersão da análise de múltiplas manifestações, muitas vezes divergentes, nos Tribunais de origem, ou, mesmo, nas Turmas

desta Corte, quanto à matéria infra-constitucional.

Situação análoga, aliás, já ocorreu anteriormente, no tocante aos julgamentos deste Tribunal, relativamente as teses centrais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, consolidando-se as teses firmadas, no âmbito estritamente constitucional, por esta Corte, passando-se, depois a aguardar o julgamento da matéria constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (REsps nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS) - oferecendo-se, como se disse, a síntese da maior clareza, a respeito do entendimento infraconstitucional, na competência desta Corte, à consideração da Corte Suprema, no enfoque, por esta, da matéria constitucional.

Ademais, no âmbito dos Recursos Repetitivos, os rigores de admissibilidade devem ser mitigados, diante da relevância da definição da tese central, a fim de que se cumpra o que a lei determina, ou seja, que o Tribunal julgue de vez, com celeridade e consistência, as macro-lides multitudinárias, que se espraiam em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo interminavelmente o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados, entre os quais os próprios litigantes em situação idêntica quanto à lide central.

VI.- Da Prescrição das execuções/liquidações individuais

26.- No tocante à matéria de fundo, referente à prescrição, entendeu o Tribunal de origem que o prazo prescricional de 20 anos, fixado no julgamento da Apelação n. 91.830-9, interposta nos autos da Ação Civil Pública, objeto da presente execução, também deve ser aplicado à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

De acordo com o Acórdão recorrido, a decisão que fixou o prazo prescricional vintenário na ação principal estaria acobertada pelo chamado manto da coisa julgada, não podendo referido prazo ser alterado nas execuções individuais em cumprimento de sentença coletiva.

Superior Tribunal de Justiça

27.- A orientação jurisprudencial sobre o tema jurídico em análise já veio se firmando nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de tese, visto que os argumentos ora deduzidos já foram, diversas vezes, examinados no âmbito da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais.

De fato, primeiramente decidiu a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da 2ª Seção, que constitui verdadeiro *leading case* para a matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. *A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.*

2. *Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.*

3. *Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.*

4. *Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos*

Superior Tribunal de Justiça

direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda.

Nesse sentido seguem-se precedentes de ambas as Turmas da C. Segunda Seção do Tribunal, competente para as matérias de direito privado:

1ª) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012);

2ª) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

- Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012);

3º) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min.

MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012);

4ª) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

IV. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 132.712/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012);

5ª) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental parcialmente provido apenas para reconhecer o benefício da gratuidade da justiça deferido ainda em primeira instância.*

(AgRg no AREsp 76.604/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012);

6ª) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.*

2. *A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.*

4. *Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, Relator o em.*

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não traz nenhum fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a normas processuais que disciplinam a sua fixação. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu na hipótese em análise.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 123.999/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)

29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

VII.- Do Julgamento do Recurso Representativo

30.- No caso em análise, a Sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de Sentença somente em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando portanto prescrita a pretensão executória.

31.- Ante o exposto:

a) Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declara-se consolidada a tese seguinte:

"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

b) Julgando-se o caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para o seguinte:

"Declarar prescrita a ação e extinto o processo (CPC, art. 269, IV), atribuindo aos autores, ora recorridos, a responsabilidade por custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, estes, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados, em partes iguais, entre todos os autores.

32.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator